UMA ANÁLISE DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: inferências a partir das categorias de raça e gênero

Pedro Paulo Paiva Silva[1]

Anamaria Sousa Silva[2]

RESUMO

O principal objetivo deste artigo consiste em investigar o trabalho infantil no Brasil, a partir das categorias de raça e gênero. No que diz respeito à metodologia, utilizou-se a técnica de análise quanti-qualitativa, com aplicação do método dedutivo, através da coleta de dados por meio de revisão bibliográfica de livros, dissertações e artigos publicados sobre a temática, assim como a apreciação da legislação relacionada ao assunto. Quanto à estrutura, a primeira parte desta pesquisa se dedicou a apresentar uma breve incursão histórica de como a mão-de-obra infantil foi explorada ao longo dos séculos. Seguidamente, discorreu-se a respeito da legislação atinente à proteção da criança e do adolescente no âmbito internacional, constitucional e infraconstitucional. Por último, buscou-se identificar o perfil do trabalhador infantil, com ênfase para as categorias de raça e gênero e, ainda, verificou-se as nuances do trabalho infantil doméstico.

Palavras-chave: Trabalho Infantil no Brasil. Raça. Gênero.

ABSTRACT

The main objective of this article is to analyze child labor in Brazil, based on the categories of race and gender. With regard to the methodology, the quantitative-qualitative analysis technique was used, with the application of the deductive method, whose data collection took place through a bibliographic review of books, dissertations and articles published on the subject, as well as legislative appraisal. Concerning its structure, the first part of this research was dedicated to presenting a brief historical incursion on how child labor was exploited over the centuries. Then, the legislation related to the protection of children and adolescents in the international, constitutional and infra-constitutional scope were discussed. Finally, It was presented the profile of child labor, with emphasis on the categories of race and gender, and it was also verified the nuances of children housework.

Keywords: Child Labor in Brazil. Race. Gender.

[1] Graduando do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão. Endereço eletrônico: pedro.paiva@discente.ufma.br

[2] Professora adjunta da Universidade Federal do Maranhão. Ph.D e M.A pela Universidade de Nagoya – Japão. Endereço eletrônico: silva.anamaria@ufma.br

1 INTRODUÇÃO

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no ano de 1990, inspirado pelas orientações estabelecidas na Constituição Federal de 1988 (CF/88), à exemplo do princípio da proteção integral, representa um grande avanço na busca pela garantia de direitos e, consequentemente, na proteção da infância. Todavia, em dissonância com o previsto neste instrumento legislativo, milhões de crianças e adolescentes ainda são vítimas do trabalho infantil no Brasil, embora nos últimos anos tenha havido uma queda desses índices (IBGE, 2020).

Isto posto, tem-se o seguinte problema de pesquisa que norteou todo o artigo: por que apesar das sofisticadas legislações que protegem a criança e o adolescente os números do trabalho infantil no país continuam elevados? E por qual motivo os perfis das crianças e dos adolescentes, vítimas do trabalho infantil, são, em sua maioria, negros e meninos, com exceção do trabalho doméstico?

Nesta trilha, tem-se que o principal objetivo desta pesquisa consiste em analisar o trabalho infantil a partir das categorias de raça e gênero. Quanto aos objetivos específicos, busca-se, inicialmente, contextualizar o trabalho infantil no Brasil por intermédio de um panorama histórico. Em seguida, pretende-se identificar a legislação perpassando por diversos dispositivos normativos. Em derradeiro, visa-se investigar de forma mais aprofundada as nuances por trás dos dados relativos à raça e ao gênero apresentados pela última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) acerca do tema.

Com o fito de esquadrinhar de modo mais preciso esse tema, a metodologia utilizada se baseia na técnica de análise quanti-qualitativa, através da aplicação do método dedutivo, em que se partirá de um enfoque histórico a respeito do trabalho infantil para, enfim, examinar os números, com foco nos conceitos de raça e gênero. Destarte, no que se refere aos procedimentos técnicos, utilizar-se-á revisão bibliográfica de livros, dissertações e artigos, bem como o estudo da legislação aplicável ao assunto. Ademais, os índices relativos ao perfil da criança e do adolescente submetido ao trabalho infantil no Brasil serão extraídos de plataformas oficiais, a exemplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Por fim, o artigo está estruturado em três partes: a primeira delas possui o propósito de realizar uma sucinta incursão histórica por três períodos da história brasileira, quais sejam: a chegada dos portugueses, a escravidão e o processo de industrialização, na tentativa de compreender como ocorreu a exploração da mão-de-obra infantil ao longo dos anos e as particularidades de cada um desses momentos. Na segunda parte propõe-se a identificar e examinar a legislação internacional, constitucional e infraconstitucional relativa à proteção da criança e do adolescente quanto à exploração do trabalho infantil. A terceira e última parte dedica-se à contextualização do trabalho infantil no Brasil, a partir das categorias de raça e de gênero, com esteio nos últimos dados disponibilizados pela PNAD Contínua, dando especial atenção ao trabalho infantil doméstico.

2 UM BREVE PANORAMA HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

O trabalho infantil é um grave problema que atinge crianças e adolescentes no Brasil e no mundo desde tempos longínquos. No tocante ao cenário nacional, é válido ressaltar que as embarcações portuguesas que chegaram ao país, a partir do século XVI, já faziam uso da mão-de-obra infantil, por considerá-la de bastante serventia em razão do seu baixo custo, da agilidade e do fato de demandar menos alimentos ao longo das viagens marítimas (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

À vista disso, destacam-se as tarefas realizadas pelos *grumetes* e *pajens,* crianças que foram essenciais para que o objetivo de chegar à América fosse alcançado. Via de regra, os *grumetes* desempenhavam todos os trabalhos que eram exercidos por adultos, bem como as atividades mais duras, ou seja, que envolviam um maior risco, uma vez que consideravam ser preferível perder uma criança do que um adulto. Por outro lado, os *pajens* desenvolviam serviços mais leves para a nobreza e para os oficiais nas travessias das embarcações portuguesas, como por exemplo arrumar as camas e servir as mesas (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Desta feita, resta claro que a naturalização da exploração da mão-de-obra infantil estava intimamente relacionada a uma compreensão equivocada da infância, que não reconhecia as especificidades inerentes a essa faixa etária. Assim sendo,

alude-se que na sociedade medieval não havia “o sentimento da infância”, isto é, o discernimento das singularidades que diferenciam uma criança de um adulto. Logo, a partir do momento em que a criança passava a ter a capacidade de sobreviver sem a frequente necessidade dos cuidados maternos ou da ama, tornava-se apta a integrar a sociedade dos adultos (ARIÈS, 1986).

Dando continuidade à tentativa de traçar um breve panorama histórico que possa demonstrar como a mão-de-obra infantil permaneceu sendo explorada ao longo dos séculos seguintes, passa-se ao contexto da escravidão. Tal período, que, legalmente, perdurou até o ano de 1888, foi caracterizado por uma intensa exploração dos seres humanos, inclusive de crianças, pois estas possuíam um alto valor econômico para aqueles que as escravizavam, dado que devido ao seu potencial de aprendizagem, atividades como “[...] servir, lavar, passar, engomar, remendar roupas, reparar sapatos, trabalhar em madeira, pastorear [...]” (GÓES; FLORENTINO, 2010, p. 224) eram desde muito cedo introduzidas em suas vidas e, por consequência, elevavam substancialmente o seu preço.

Nessa perspectiva, tem-se que a abolição da escravidão e a passagem para o trabalho livre, no final do século XIX, não representou necessariamente o fim do trabalho infantil, pelo contrário, o que ocorreu foi apenas a substituição de uma lógica por outra compreendida como sendo mais legítima e conveniente aos ideais do período industrial (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Com efeito, ao longo do processo de industrialização no Brasil, a mão-de-obra infantil passou a ser empregada na indústria, diferentemente do contexto susodito, no qual a mesma era aplicada basicamente nas atividades domésticas e no campo (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018). Assim, conforme a prática escravista já havia indicado e por se tratar de uma mão-de-obra mais barata, de simples adequação e manipulação, observou-se um crescimento quanto à sua utilização (RIZZINI, 2010).

Além disso, as crianças eram submetidas a condições degradantes, posto que se já não bastasse a exaustiva jornada de trabalho que superava até mesmo as capacidades físicas e biológicas de um adulto, eram obrigadas a frequentar fábricas altamente perigosas e nocivas a sua saúde (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Destarte, após esse sucinto percurso histórico sobre a exploração da mão-de-obra infantil ao longo de três períodos distintos da história brasileira (a chegada dos portugueses, a escravidão e o processo de industrialização), fica evidente que a problemática do trabalho infantil possui raízes históricas, posto que sempre esteve presente na sociedade brasileira.

3 UM ESTUDO DA PROTEÇÃO LEGISLATIVA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FACE AO TRABALHO INFANTIL

À vista do que foi apresentado, segue-se à análise da legislação atinente à proteção da criança e do adolescente diante do trabalho infantil na seara internacional, constitucional e infraconstitucional. No que se refere à tutela internacional, cumpre salientar a produção normativa da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobretudo as convenções n. 138 e n. 182.

A Convenção n. 138, de 1973, ratificada no Brasil pelo Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, estabelece que todo Estado-membro possui o dever de assegurar uma política nacional de enfrentamento ao trabalho infantil, bem como de elevar gradativamente a idade mínima de ingresso ao mercado de trabalho, de modo a viabilizar um desenvolvimento físico-mental satisfatório. Outro ponto é que este instrumento normativo preceitua que os países signatários devem dispor, em uma declaração anexa à ratificação, de uma faixa etária mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho que não poderá estar aquém da idade que finda a obrigação escolar, ou em todo o caso, aos quinze anos (OIT, 1973).

Nesse contexto, há também a Convenção n. 182, de 1999, cuja aprovação no Brasil se deu por intermédio do Decreto Legislativo n. 178, de 14 de dezembro de 1999, tendo a sua ratificação ocorrido em 02 de fevereiro de 2000 e a sua promulgação por meio do Decreto n. 3.597, em 12 de setembro de 2000. Este ato internacional recebeu a denominação de Convenção Sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, tendo como campo de incidência a obrigação incumbida aos países signatários de aplicar medidas

eficazes e instantâneas a fim de proibir e eliminar tais formas de exploração. Nessa senda, o art. 3º da Convenção n. 182 da OIT traz as piores formas de trabalho infantil:

> Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:
> a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, comovenda *[sic]* e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
> b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
> c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
> d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (OIT, 1999).

Ante o exposto, cumpre pontuar que o entendimento relativo à existência de piores formas de exploração do trabalho infantil não autoriza inferir a possibilidade de que outros tipos de trabalho dessa natureza sejam admissíveis, mas, em lugar disso, demonstra a urgência na adoção de medidas para a eliminação imediata dessas formas de exploração dada a seriedade de seus impactos. Desse modo, é imperioso compreender que todas as formas de trabalho infantil, sejam elas quais forem, são nefastas ao desenvolvimento infantojuvenil, tendo o condão, inclusive, de acarretar consequências inconversíveis às crianças e adolescentes que vivem essa realidade (LEME, 2012).

Ainda no âmbito internacional, destaca-se a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, que foi aprovada de forma unânime pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e ratificada no Brasil por meio do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Tal Convenção efetivou a Teoria Jurídica da Proteção Integral, que é um dos pilares da consolidação da proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Aliado a isso, sublinha-se que o referido instrumento serviu como fundamento para outros países na elaboração de suas legislações referentes à proteção da infância, incluindo o Brasil, a exemplo do ECA (LEME, 2012).

No que tange ao âmbito constitucional, a Carta Política de 1988, não obstante seja antecedente à Convenção supramencionada, já trazia em seu cerne o princípio

da proteção integral, que está previsto no seu art. 227, o qual apresenta um extenso rol de direitos destinados à criança e ao adolescente (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018). Ademais, à luz desse dispositivo é possível observar uma responsabilidade compartilhada, isto é, que a efetivação do "[...] direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]" da criança e do adolescente competem à família, à sociedade e ao Estado (BRASIL, 1988).

Assim sendo, vale registrar, ainda, que os direitos das crianças e dos adolescentes previstos constitucionalmente no artigo supracitado, que também está disciplinado no art. 4º do ECA, dispõem de um tratamento singular, visto que possuem absoluta prioridade, ou seja, a elaboração e a efetivação das políticas públicas direcionadas à concretização dos direitos desse público devem prevalecer face a todas as outras políticas (ANTONIASSI, 2008).

Destaca-se, também, que outro importante dispositivo relacionado à proteção da criança e do adolescente, é o art. 7º, XXXIII, da CF/88, modificado pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de novembro de 1998 (EC n. 20/98), que dispõe sobre a faixa etária mínima para a inserção no mercado de trabalho. Em outros termos, tem-se a "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos" (BRASIL, 1988).

Subsequentemente, passa-se ao exame da legislação infraconstitucional. Em primeiro lugar, ressalta-se a Lei n. 8.069 (ECA), que regula os direitos de crianças e adolescentes consagrados internacional e constitucionalmente por meio da instauração de instrumentos eficientes voltados à implantação de políticas públicas que, por seu turno, são essenciais para que esses direitos sejam plenamente assegurados (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Nos artigos 60 a 69, do capítulo V, do ECA, que dispõe sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, está previsto a proibição da exploração da mão-de-obra proveniente do trabalho infantil, com foco no menores de quatorze anos, exceto quando forem aprendizes (BRASIL, 1990). Porém, sob a perspectiva do texto constitucional, entende-se que o supracitado art. 60 do ECA está desatualizado,

haja vista que com a EC n. 20/98, a proibição de qualquer trabalho passou a ser para menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988). Portanto, em virtude da hierarquia das normas, prevalece o que está disposto na CF/88.

Outrossim, cabe mencionar a Lei n. 10.097/2000 (Lei de Aprendizagem), que modificou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), à exemplo dos arts. 403 e 428. Com a nova redação dada ao art. 403 pela lei em análise, em consonância com o texto constitucional, passou-se a ter a proibição de "[...] qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (BRASIL, 1943).

Por fim, tem-se o Decreto n. 6.481/2008, que regulamenta a alínea "d" do art. 3º e o art. 4º da Convenção n. 182 da OIT, ao aprovar a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, denominada de Lista TIP, a qual deverá ser elaborada pelos Estados, sociedade civil e pelas organizações de empregadores e trabalhadores (BRASIL, 2008).

4 O PERFIL DO TRABALHADOR INFANTIL À LUZ DAS CATEGORIAS DE RAÇA E GÊNERO

Não obstante a moderna legislação protetiva apresentada no item anterior, milhares de crianças e adolescentes em todo o Brasil estão em situação de trabalho infantil. Conforme os últimos dados da PNAD Contínua a respeito do trabalho infantil, no ano de 2019 havia 1,768 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos inseridas nesse contexto de grave violação dos direitos humanos (IBGE, 2020).

Sem dúvidas este número é altíssimo e evidencia um cenário desafiador, especialmente levando em consideração a meta 8.7 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, ou seja, de acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas até o ano de 2025 (ONU, 2015). Isto posto, segue-se para a análise das categorias de raça e de gênero, tendo como base as informações apresentadas pela referida PNAD Contínua, conforme representação gráfica a seguir:

Gráfico 01 - Perfil das pessoas entre 5 a 17 anos de idade, total e em situação de trabalho infantil no Brasil (%)

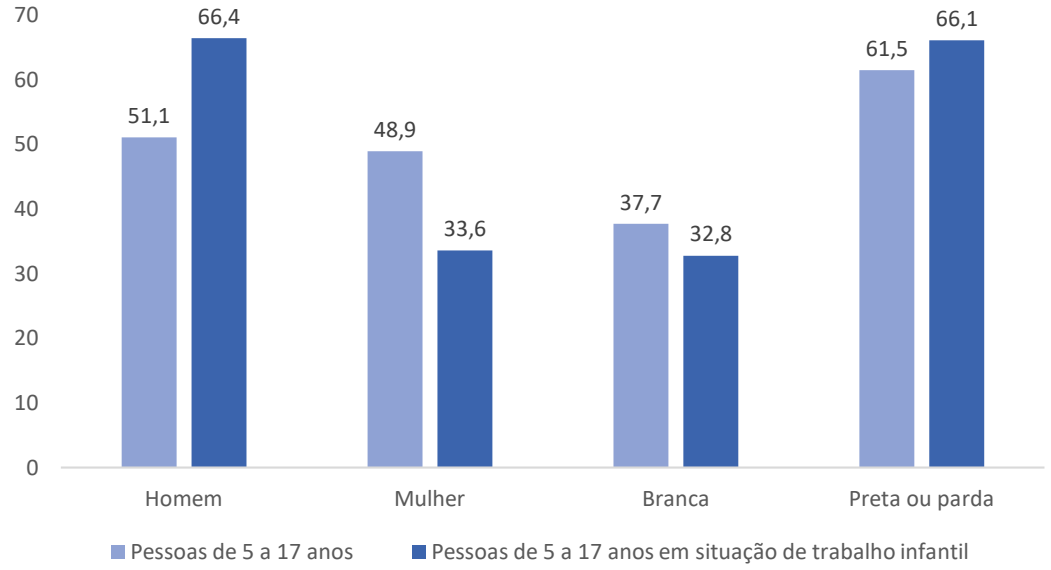

Fonte: elaborado pelos autores (2021) com base nos dados do IBGE – PNAD Contínua 2019.

Como visto acima, o perfil das pessoas entre 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil, precipuamente no que diz respeito a cor ou raça, é predominantemente de pretas ou pardas. Dito isto, com o fito de compreender o porquê as crianças e os adolescentes pretos ou pardos representam 66,1% deste grupo em situação de trabalho infantil, lançar-se-á mão de uma abordagem histórica (IBGE, 2020).

A par dessa constatação, faz-se necessário trazer à baila a conjuntura da escravidão, visto que é inconcebível discutir a questão racial sem perpassar por esse período. É cediço que esse capítulo da história foi caracterizado por uma negação de direitos das mais variadas naturezas, entretanto seus impactos não ficaram restritos apenas ao passado e podem ser observados até mesmo nos dias atuais, a exemplo do elevado número de crianças e adolescentes pretas ou pardas em situação de trabalho infantil conforme apresentado.

Nesse diapasão, é oportuno apontar que essa problemática possui uma raiz estrutural na sociedade brasileira, haja vista que, como explicitado em um momento anterior, o abolicionismo trouxe a liberdade, mas não foi capaz de assegurar aos indivíduos libertos a plena inserção na vida em sociedade, com a garantia de sua

dignidade, educação, saúde e de todas as oportunidades que lhes foram tolhidas (ARAÚJO NETO, 2011).

Na verdade, o que se sucedeu foi uma perpetuação do estado de pobreza desses indivíduos, dado que as suas condições socioeconômicas não mudaram e, além disso, continuaram tendo que lidar com o racismo e com a discriminação social, que constituem uma das mais patentes heranças do contexto escravocrata de outrora. Com efeito, sabe-se que os ex-escravos não representavam uma mão-de-obra qualificada, o que dificultou, em muito, a inclusão no mercado de trabalho formal (ARAÚJO NETO, 2011).

À vista disso, não raro esta população passou a se defrontar com o desemprego e como resultado disso as crianças negras foram submetidas à lógica do trabalho infantil, posto que se esperava delas uma contribuição ativa no sustento da família (SILVA, L.; SILVA, T., 2021).

Assim, não obstante se saiba que o trabalho infantil pereniza a condição degradante de pobreza e alimenta o ciclo geracional de miséria, existem famílias que conseguem romper essa sistemática, entretanto, a regra é que haja o agravamento, com a manutenção dessas crianças e adolescentes em ambientes de trabalho ultrajantes e não nas salas de aula, lugar este que lhes pertence e que as qualificam para que futuramente possam ocupar postos de trabalho dignos, diferentemente do que ocorreu com os seus pais e mães, que certamente ingressaram no mercado de trabalho em condições informais e aviltantes (SANTOS, 2017).

Quanto à escolarização, antes e agora nota-se que além de o acesso à educação ser precário para crianças e adolescentes menos abastados, marginalizados e, muito provavelmente negros, quando esse acesso é oportunizado, mesmo que em circunstâncias desiguais, muitas dessas crianças acabam se evadindo das escolas em razão das desgastantes e desumanas horas diárias dispendidas na dura realidade do trabalho infantil. Isso porque durante muito tempo o acesso à educação e à escola foi parte de uma prerrogativa de crianças e adolescentes brancos que, infelizmente, em sua maioria, ainda têm mais oportunidades do que se comparados às crianças e adolescentes negros (SILVA, L.; SILVA, T., 2021).

A todo o exposto alie-se a ponderação de que lamentavelmente há diversas realidades vivenciadas pela parcela da população brasileira de 5 a 17 anos, visto que nem todas estão no ambiente escolar, mas, em lugar disso:

> [...] estão em toda parte. Nas ruas, na saída das escolas, nas praças, nas praias. Sabemos que seu destino é variado. Há aquelas que estudam, as que trabalham, as que cheiram cola, as que brincam, as que roubam. Há aquelas que são amadas e outras, simplesmente usadas (DEL PRIORE, 2012, p. 232).

Quanto à questão do gênero, infere-se, com base nos dados anteriormente apresentados, que há um predomínio de meninos, somando 66,4% do total de pessoas de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil (IBGE, 2020). Contudo, não se pode olvidar para o fato de que no cenário do trabalho infantil doméstico essa lógica se inverte e há uma preponderância de meninas, em sua maioria negras. Com isso, evidencia-se a existência de uma divisão sexual do trabalho, incluindo o infantil, dado que ocorre uma replicação da cultura machista e patriarcal enraizada nas relações sociais que, até mesmo diante de sucessivas violações a direitos humanos, atribui às meninas as tarefas domésticas (SANTOS, 2017; ZACHARIAS, 2021).

Por conseguinte, embora seja importante debater a temática do trabalho infantil doméstico, por se tratar de uma das modalidades de trabalho infantil invisíveis, ou seja, de difícil constatação, visto que ocorre no interior dos lares e muitas vezes se confunde com uma forma de aprendizagem das tarefas do dia a dia. É justamente por isso, inclusive, que se percebe uma dificuldade tanto para o enfrentamento como para a sua mensuração (ZACHARIAS, 2021). Assim sendo, em consonância com o Decreto n. 6.481/2008, pode-se considerar essa forma de trabalho infantil como uma das piores, haja vista que acarreta riscos ocupacionais, como os acentuados esforços físicos que demanda, e à saúde (BRASIL, 2008).

Além disso, outro ponto importante a ser mencionado em relação ao fato de que o trabalho infantil doméstico é de difícil identificação é que está associado à noção de “ajuda”, ou seja, de que famílias mais abastadas trazem para o interior de seus lares meninas pobres e isso acaba por abrir margem para a reprodução do trabalho nestas condições, posto que embora seja oferecida moradia, vestuário e alimentação, em contrapartida é exigida a realização de tarefas domésticas. Tal prática é

denominada “apadrinhamento”, enraizada na cultura brasileira e um entrave para a superação desta vertente do trabalho infantil, visto que representa inclusive uma camuflada tentativa de legitimar essa grave violação de direitos sem sopesar as consequências que podem advir a médio e longo prazo (SILVA, 2009).

5 CONCLUSÃO

Este artigo teve como propósito lançar luz sobre um tema muito importante que merece ser minuciosamente investigado, visto que fere a dignidade de milhões de crianças e adolescentes no Brasil e no mundo, além de constituir um elemento que dificulta as oportunidades ao longo da vida adulta, acarretando, em muitos casos, a não profissionalização e, consequentemente, aumentando os níveis de pobreza e de desigualdade social. Com o objetivo de responder ao problema de pesquisa inicialmente levantado, necessário se faz tecer algumas considerações.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, de fato, o Brasil possui uma legislação moderna e desenvolvida, que visa prevenir e enfrentar essa problemática, seja através das normas internacionais que foram incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio, como as Convenções n. 138 e n. 182 da OIT, ou dos dispositivos nacionais como a CF/88 e o ECA. Todavia, notou-se que esses instrumentos normativos por si só não são suficientes para a erradicação do trabalho infantil, por se tratar de um problema que abrange questões econômicas, sociais, raciais e culturais.

Em seguida, concluiu-se também que o trabalho infantil sempre esteve presente na sociedade brasileira, desde a chegada dos portugueses até os dias hodiernos. Outrossim, restou clarividente que, com base no recorte de raça e gênero associado a uma investigação histórica, foi possível interpretar os dados da última PNAD Contínua sobre o tema, no qual ficou demonstrado que o racismo e a desigualdade de gênero ainda estão extremamente enraizados na sociedade, tendo em vista a divisão sexual do trabalho que atinge até mesmo a infância e o percentual de negros em situação de trabalho infantil.

Por fim, salienta-se que, para o trabalho infantil ser erradicado da sociedade brasileira, é imprescindível a elaboração de políticas públicas efetivas que objetivem

reduzir a desigualdade social e os níveis de pobreza que são alarmantes. Além disso, não se pode olvidar para o que está disciplinado no art. 227 da CF/88, que traz a responsabilidade tripartida da família, da sociedade e do Estado em assegurar direitos que são essenciais para a existência de uma vida digna, às crianças e aos adolescentes.

REFERÊNCIAS

ANTONIASSI, H. M. M. **O Trabalho Infantil no Brasil e a Doutrina da Proteção Integral.** 2008. 268 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, São Paulo, 2008. Disponível em: https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8248/1/Helga%20Maria%20Miranda%20Antoniassi.pdf. Acesso em: 23 jul. 2021.

ARAÚJO NETO, F. P. de. **Estudo do combate à discriminação racial como modo de afirmação dos Direitos Fundamentais no âmbito laboral.** 2011. 233 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-14062012-105851/publico/Fernando_Peixoto_de_Araujo_Neto_ME.pdf. Acesso em: 24 jul. 2021.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. **Decreto n. 6.481, de 12 Junho de 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 04 jun. 2021.

CUSTÓDIO, A. V.; VERONESE, J. R. P. **Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: Ed. OAB/SC, 2007.

CUSTÓDIO, A. V.; MOREIRA, R. B. da R. A influência do direito internacional no processo de erradicação do trabalho infantil no Brasil. **Rev. direitos fundam. democ**., Curitiba, v. 23, n. 2, p. 178-197, maio/ago. 2018. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1141. Acesso em: 08 maio 2021.

DEL PRIORE, M. A criança negra no Brasil. *In*: JACÓ-VILELA, A. M.; SATO, L. (orgs.). **Diálogos em psicologia social.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2012. Disponível em: https://static.scielo.org/scielobooks/vfgfh/pdf/jaco-9788579820601.pdf. Acesso em: 30 jun. 2021.

GOÉS, J. R. de; FLORENTINO, M. Crianças escravas, crianças dos escravos. *In*: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das Crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019.** PNAD-contínua. IBGE, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101777_informativo.pdf. Acesso em: 22 jul. 2021.

LEME, L. R. **Políticas Públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo.** 2012. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós Graduação em Direito Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul, 2012. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br//sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=106417. Acesso em: 31 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 23 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 138, sobre a idade mínima para admissão ao emprego (1973).** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. **Convenção n.º 182, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação (1999)**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 04 jun. 2021.

RIZZINI, I. Pequenos trabalhadores do Brasil. *In*: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das Crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2010.

SANTOS, E. dos. **Trabalho infantil nas ruas, pobreza e discriminação: crianças invisíveis nos faróis de São Paulo.** 2017. 290 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Programa de Pós Graduação em Culturas e Identidades Brasileiras. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/31/31131/tde-01032018-123114/publico/Corrigida_ElisianeSantos.pdf. Acesso em: 11 jul. 2021.

SILVA, C. C. S. **TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO:** perfil e vivência de meninas trabalhadoras em São Luís. 2009. 141 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) - Programa de Pós Graduação em Políticas Públicas. Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2009. Disponível em: https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/829. Acesso em: 26 jul. 2021.

SILVA, L. A. de M.; SILVA, T. V. O. da. Trabalho Infantil, escolarização e inserção das crianças negras no Brasil republicano. **Revista Educação e Cultura em Debate,** [*S.l.*], v. 7, n. 1, p. 23-38, jan./dez. 2021. Disponível em: https://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaISE/article/view/676/449. Acesso em: 11 jul. 2021.

ZACHARIAS, G. de O. **Reflexões acerca da exploração do trabalho infantil e a desigualdade de gênero.** 2021. 23 f. Artigo de Conclusão de Curso (Especialização em Estudos de Gênero) - Centro de Ciências Sociais e Humanas. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/21081/TCCE_EG_2021_ZACHARIAS_GABRIELLEN.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 jul. 2021.